

Manual de Sociologia Jurídica
Felipe Gonçalves Silva e
José Rodrigo Rodriguez (organizadores)

2013



Rua Henrique Schaumann, 270, Cerqueira César — São Paulo — SP
CEP 05413-909
PABX: (11) 3613 3000
SACJUR: 0800 055 7688
De 2^a a 6^a, das 8:30 às 19:30
saraivajur@editorasaraiva.com.br
Acesse: www.saraivajur.com.br

FILIAIS

AMAZONAS/RONDÔNIA/RORAIMA/ACRE

Rua Costa Azevedo, 56 — Centro
Fone: (92) 3633-4227 — Fax: (92) 3633-4782 — Manaus

BAHIA/SERGIPE

Rua Agripino Dória, 23 — Brotas
Fone: (71) 3381-5854 / 3381-5895
Fax: (71) 3381-0959 — Salvador

BAURU (SÃO PAULO)

Rua Monsenhor Claro, 2-55/2-57 — Centro
Fone: (14) 3234-5643 — Fax: (14) 3234-7401 — Bauru

CEARÁ/PIAUÍ/MARANHÃO

Av. Filomeno Gomes, 670 — Jacarecanga
Fone: (85) 3238-2323 / 3238-1384
Fax: (85) 3238-1331 — Fortaleza

DISTRITO FEDERAL

SIA/SUL Trecho 2 Lote 850 — Setor de Indústria e Abastecimento
Fone: (61) 3344-2920 / 3344-2951
Fax: (61) 3344-1709 — Brasília

GOIÁS/TOCANTINS

Av. Independência, 5330 — Setor Aeroporto
Fone: (62) 3225-2882 / 3212-2806
Fax: (62) 3224-3016 — Goiânia

MATO GROSSO DO SUL/MATO GROSSO

Rua 14 de Julho, 3148 — Centro
Fone: (67) 3382-3682 — Fax: (67) 3382-0112 — Campo Grande

MINAS GERAIS

Rua Além Paraíba, 449 — Lagoinha
Fone: (31) 3429-8300 — Fax: (31) 3429-8310 — Belo Horizonte

PARÁ/AMAPÁ

Travessa Apinagés, 186 — Batista Campos
Fone: (91) 3222-9034 / 3224-9038
Fax: (91) 3241-0499 — Belém

PARANÁ/SANTA CATARINA

Rua Conselheiro Laurindo, 2895 — Prado Velho
Fone/Fax: (41) 3332-4894 — Curitiba

PERNAMBUCO/PARAÍBA/R. G. DO NORTE/ALAGOAS

Rua Corredor do Bispo, 185 — Boa Vista
Fone: (81) 3421-4246 — Fax: (81) 3421-4510 — Recife

RIBEIRÃO PRETO (SÃO PAULO)

Av. Francisco Junqueira, 1255 — Centro
Fone: (16) 3610-5843 — Fax: (16) 3610-8284 — Ribeirão Preto

RIO DE JANEIRO/ESPÍRITO SANTO

Rua Visconde de Santa Isabel, 113 a 119 — Vila Isabel
Fone: (21) 2577-9494 — Fax: (21) 2577-8867 / 2577-9565 — Rio de Janeiro

RIO GRANDE DO SUL

Av. A. J. Renner, 231 — Farrapos
Fone/Fax: (51) 3371-4001 / 3371-1467 / 3371-1567 — Porto Alegre

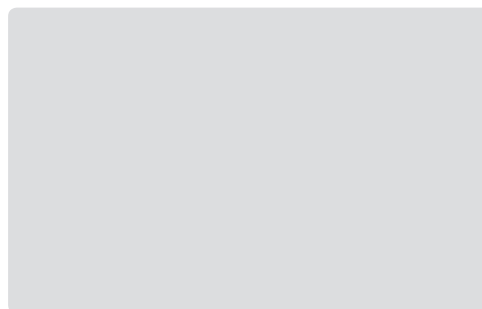
SÃO PAULO

Av. Antártica, 92 — Barra Funda
Fone: PABX (11) 3616-3666 — São Paulo

134.440.001.001

ISBN 978-85-02-19711-4

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)



Diretor editorial Luiz Roberto Curia

Gerente de produção editorial Lígia Alves

Assistente editorial Bianca Margarita D. Tavorali

Produtora editorial Clarissa Boraschi Maria

Arte, diagramação e revisão Know-how Editorial

Serviços editoriais Camila Artioli Loureiro

Maria Cecília Coutinho Martins

Pesquisa iconográfica Marcia Sato

Capa IDÉE arte e comunicação

Imagens da capa

Produção gráfica Marli Rampim

Impressão

Acabamento

Data de fechamento da edição: 18-1-2013

Dúvidas?

Acesse www.saraivajur.com.br

Nenhuma parte desta publicação poderá ser reproduzida por qualquer meio ou forma sem a prévia autorização da Editora Saraiva. A violação dos direitos autorais é crime estabelecido na Lei n. 9.610/98 e punido pelo artigo 184 do Código Penal.

12

Acesso à Justiça

A construção de um problema em mutação

Carmen Silvia Fullin

12.1. A emergência do tema do acesso à justiça e sua conceituação

Como aponta Mauro Cappelletti (1988, p. 8), mesmo que a expressão “acesso à justiça” seja de difícil definição, ela pode resumidamente significar duas coisas: primeiro, a possibilidade de as pessoas reivindicarem direito e/ou resolverem conflitos no Judiciário; segundo, a possibilidade de terem acesso a resultados que sejam individual e socialmente justos. Assim, mais do que dispor concretamente do direito de recorrer aos tribunais, a expressão tem um conteúdo mais abrangente e exigente relacionado à efetivação de justiça social dentro dos tribunais. Entretanto, o que se compreende e o que se define por acesso à justiça, assim como a in-

venção de uma problemática ligada a este tema, têm a ver com transformações históricas sobre a ideia de Estado e de seu papel na regulação da vida social. Por isso, se em um primeiro momento o acesso à justiça dentro de uma perspectiva liberal resumia-se ao entendimento de que todo cidadão tem liberdade para litigar em nome da defesa de seus interesses, nos anos 1960 esta interpretação foi severamente modificada. A partir de então, seu conteúdo foi revestido de um significado mais exigente, associado à ideia de promoção de igualdade social; tarefa esta, naquele momento, assumida em vários países que adotavam políticas de bem-estar (*welfare state*). Nesse contexto, poder lutar no judiciário pela concretização desta

igualdade passou a ser uma questão de justiça social; portanto, acessar a justiça deixou de significar somente a possibilidade de ter o judiciário à disposição, mas, além disso, dispor de condições reais (econômicas, culturais, institucionais) para acioná-lo. Em outras palavras, o acesso aos tribunais passou a ser visto como um problema social a ser debatido e gerido pelo poder público.

Entretanto, é preciso ter em conta que a construção do problema do acesso à justiça também está relacionada à valorização da participação do Estado na regulação e no controle de conflitos sociais. Assim, a emergência de políticas de promoção deste acesso também estão relacionadas à necessidade, em um dado contexto, de fortalecimento da noção e do sentimento de que as instituições estatais são o melhor e mais seguro destino para resolução de disputas e afirmação de direitos, reforçando-se assim a centralidade do papel do Estado na vida social.

Por isso, é possível afirmar que o problema do acesso à justiça encontra-se também historicamente articulado à afirmação de uma forma específica de organização política e jurídica que marca as sociedades ocidentais capitalistas modernas. É nelas que se desenvolve a concepção de que o Estado, composto por um conjunto de indivíduos organizados em diferentes funções, detém o monopólio legítimo do uso da força para administrar os conflitos sociais. Nas

sociedades ocidentais modernas e capitalistas, desenvolveu-se a crença de que cabe a um segmento deste poder estatal, o Judiciário, “dizer o direito”, isto é, solucionar controvérsias, processar e gerir desacordos envolvendo violações à lei, por meio de procedimentos racionais. Assim, estabeleceu-se que é tarefa dos juízes auxiliados por uma equipe de funcionários, seguindo procedimentos públicos e previstos nos códigos, determinar o que é o justo, o certo ou o errado, diante de um desentendimento entre as partes. É, portanto, um corpo de especialistas no processamento racionalizado de conflitos o responsável por colocar um fim nas disputas, evitando que esta seja resolvida por meios privados, reputados como mais violentos.

Sob a égide deste modelo de organização política e jurídica – a qual Max Weber (1984 [1922]) caracterizou como *burocrática* – é que a acessibilidade aos mecanismos institucionais considerados mais “civilizados” (pacíficos) para resolver os desacordos relacionados ao descumprimento da lei começa, em determinado momento histórico, a ser associada a uma garantia de cidadania. Recorrer aos tribunais significa, então, não somente ter a possibilidade de obter vias mais pacíficas de entendimento para uma controvérsia, mas, sobretudo, ter acesso à efetivação de direitos, sejam eles civis, políticos ou sociais.

É nos países centrais, no contexto do pós-guerra, quando se desenvolvem os chamados Estados de bem-estar social (*welfare state*) e quando são intensificadas as relações de consumo e os novos movimentos sociais invadem a cena pública, que esta dimensão do acesso à justiça ganha notoriedade. Assim, no mesmo momento em que políticas de bem-estar consagraram direitos sociais e econômicos (direito ao trabalho, ao salário justo, à empregabilidade, à saúde, à educação, à habitação etc.) como deveres do Estado, a expansão industrial vista no pós-guerra fortalece as reivindicações consumeristas por proteção legal. Em paralelo, fora do tradicional campo das mobilizações operárias, grupos de afrodescendentes, mulheres, ambientalistas, estudantes organizam-se em movimentos sociais e adotam a linguagem reivindicativa dos direitos, isto é, elaboram suas demandas políticas em termos jurídicos, traduzindo seus apelos por igualdade em lutas pela criação de leis.

O aumento e a diversidade dos novos direitos registrados em diferentes legislações promoveram a abertura de novos campos de litigação, isto é, os tribunais foram, pouco a pouco, tornando-se o lugar privilegiado para que os direitos legalmente conquistados fossem judicialmente efetivados. Dito de outro modo, a regulamentação crescente de várias esferas da vida social pelo

direito promoveu a *judicialização das relações sociais* – tal como definido por Vianna et al. (1999) –, conferindo centralidade política ao poder Judiciário.

Em contrapartida, a crise econômica que afetou as políticas de bem-estar no final da década de 1970 e início dos anos 1980 em países centrais reforçou ainda mais essa centralidade, contribuindo para que o Judiciário se constituísse, inclusive, na instância para pleitear direitos sociais precarizados pelo próprio Estado. Diante disso, o Judiciário constitui-se no lugar para o qual passaram a desaguar as expectativas pela concretização de igualdade social e justiça distributiva, configurando-se algo que o sociólogo português Boaventura de Sousa Santos (1995) chamou de “explosão de litigiosidade”. Este fenômeno indica o quanto os tribunais ganharam importância enquanto um terreno de lutas pela afirmação da cidadania. Dispor de meios para socorrer-se do Judiciário para defender um direito, isto é, dispor do direito de recorrer e usufruir do serviço público de resolução de conflitos tornou-se um direito fundamental “cuja denegação acarretaria a de todos os demais” (SANTOS, 1995, p. 167).

Entretanto, a mesma recessão econômica que fragilizou a promoção de direitos sociais pelos Estados de bem-estar também comprometeu os investimentos públicos em serviços judiciais necessários

para responder à “explosão de litigiosidade”. O descompasso entre o aumento expressivo na demanda por tais serviços e a falta de incremento na qualidade de sua oferta contribuiu para o desdobramento da chamada crise da administração da justiça, isto é, no comprometimento do acesso dos cidadãos ao aparato público de efetivação de direitos. Nesse contexto, não somente os desafios para propor uma ação judicial, isto é, provocar o judiciário, mas também questões e debates relacionados à qualidade e ao estilo de serviço prestado pelo judiciário ganham destaque.

12.2. A identificação das barreiras de acesso à justiça

Vários são os motivos que mais repelem do que aproximam o cidadão comum dos tribunais. Embora a constatação deste problema e saídas para resolvê-lo não sejam uma novidade¹, é no contexto da crise da administração da justiça que este tema torna-se uma questão relevante para os governos, mobilizando também investigações de cientistas sociais e juristas, as quais impactaram os rumos de reformas judiciárias adotadas em vários países.

Desde então, inúmeras pesquisas vêm sendo produzidas com o objetivo de com-

preender o modo pelo qual os cidadãos comuns relacionam-se com os tribunais, com o intuito de identificar quais são os principais impedimentos encontrados para que o direito ao acesso à justiça seja usufruído. São complexos os processos que influem na tomada de decisão em recorrer ao sistema judiciário. Em geral, as pesquisas demonstram como elementos de ordem econômica, social e cultural tanto podem barrar a entrada de reivindicações no sistema de justiça quanto comprometer a “igualdade de armas” entre as partes em uma disputa judicial, gerando desigualdades.

Entre os obstáculos analisados que bloqueiam o desejo de recorrer ao judiciário, o econômico é muitas vezes o mais aparente. O pagamento de honorários advocatícios e o risco de arcar com custas processuais por quem perde a disputa (ônus da sucumbência) podem tornar o envolvimento em uma contenda judicial pouco vantajoso, sobretudo no caso de tais despesas excederem o montante da controvérsia. Note-se que a desproporção entre o valor da causa em questão e o dispêndio de recursos para sua judicialização tende a ser maior para os economicamente mais precarizados, cujos bens patrimoniais em disputa são de pequena monta. Assim, demandantes envolvidos neste tipo de contenda podem ser mais vitimizados pelos obstáculos econômicos. Esta vitimização é agravada pela lentidão processual, que pode converter-se em um custo adi-

¹ Tal constatação remonta ao início do século XX, quando países como Alemanha e Áustria desenvolveram estratégias pontuais como criação de centros de consulta jurídica em sindicatos alemães (SANTOS, 1995).

cional, pressionando o demandante a aceitar acordos em torno de valores muito inferiores ao que teria direito.

Se o obstáculo econômico é mais evidente, sobretudo em questões envolvendo bens patrimoniais, ele não atua isoladamente para determinar a escolha pelo recurso aos tribunais. Há, em paralelo, um conjunto de fatores sociais e culturais interligados e não menos decisivos. “Litígios são construções sociais” (SANTOS, MARQUES e PEDROSO, 1996), ou seja, a transformação de um conflito em uma demanda judicial é apenas uma das alternativas, não necessariamente e nem a mais provável. Para isso, é necessário não somente o conhecimento dos direitos disponíveis, mas o reconhecimento de que o problema vivenciado lesou um direito exigível juridicamente. Realizada esta etapa, é preciso haver disposição para litigar contra quem lesou tal direito. A depender do tipo de relação social entre as partes – vizinhança, trabalho, família, lazer, consumo – e da hierarquia entre elas, pode haver, por parte do lesado, maior ou menor pressão ou interesse em levar seu adversário às barras dos tribunais. Tornar público um conflito levando-o à justiça pode gerar uma ruptura ou uma transformação da relação entre as partes, por vezes prejudicial ou pouco desejada pelo(a) lesado(a). Há situações nas quais outras formas de intervenção social sobre o desentendimento são acionadas (apelo a pessoas com autoridade

de moral sobre as partes) de modo a evitar a frieza, a radicalidade e a impessoalidade da intervenção judicial. Considerem-se ainda como barreiras culturais de acesso ao judiciário a pouca familiaridade, a desconfiança e mesmo a distância geográfica de determinados segmentos sociais com relação a advogados (privados ou públicos), inviabilizando esclarecimentos que potencializem a litigação².

Ingressar em juízo significa também sujeitar-se a adentrar por um ambiente temido pelo poder de mudar destinos, incompreensível na sua lógica de funcionamento fortemente apoiada no uso de um vocabulário e de uma linguagem impenetrável, repleto de formalismos e rituais, desconhecidos do senso comum. Um espaço em que elementos arquitetônicos, a vestimenta, os gestos, as posturas dos que lá circulam reforçam hierarquias sociais, criando um ambiente pouco acolhedor. Estes elementos, somados às incertezas e tensões envolvidas em um processo judicial, têm chamado a atenção para a existência de barreiras de caráter psicológico que também afetam o interesse por “brigar na justiça”. Há, portanto, o custo psíquico da litigância, isto é, um desgaste emocional que o demandante deve estar disposto a enfrentar. Acrescente-se que

² A respeito das etapas que devem ser superadas para a transformação de um conflito em litígio, sugerimos um exame mais exaustivo da “pirâmide de litigiosidade” apresentada por Santos, Marques e Pedroso (1996).

em determinados países a experiência cotidiana de determinados segmentos sociais com altos índices de violência policial tende a gerar descrédito e pavor em relação a tudo que se relaciona ao uso do serviço público de resolução de conflitos.

É importante levar em consideração que as barreiras culturais e sociais são evidentemente atenuadas ou agravadas dependendo do grau de vulnerabilidade social da parte lesada, vulnerabilidade esta ligada a variáveis como gênero, raça, idade, escolaridade, local de moradia, entre outras. Há, portanto, grupos sociais que, segundo tais variáveis, podem ter, em determinados tipos de conflito, menor acessibilidade ao serviço público de administração de conflitos³.

Além de questões referentes ao que impede o livre consumo dos serviços judi-

ciários pelo cidadão, ou o que podemos chamar de barreiras externas ao acesso à justiça, alguns estudiosos focam suas análises no modo como o sistema de disputa judicial compromete a paridade, isto é, “a igualdade de armas” entre as partes em litígio. Mais do que saber se os cidadãos têm iguais condições de servirem-se das instituições judiciárias, eles têm entendido que é preciso verificar se, uma vez dentro dele, esta igualdade se mantém. Neste aspecto, destacam barreiras internas ao acesso à justiça ampliando o sentido desta expressão – que não se resume no potencial diferenciado dos cidadãos para ingressar em juízo, mas em verificar se, iniciada a disputa e no seu processamento dentro do sistema de justiça, cada um dos lados mantém condições equilibradas de participação no jogo.

Como se sabe, as instituições judiciárias são inertes, cabendo ao demandante – superadas as barreiras externas mencionadas – levar sua reclamação aos tribunais. Uma vez instalado o litígio, as partes devem produzir suas provas e argumentos para que o juiz reaja e tome decisões. Pelo modo como o conflito se estrutura dentro do processo judicial, as partes são tidas como portadoras dos mesmos recursos econômicos, com iguais oportunidades de investigação, e das mesmas habilidades jurídicas. Entretanto, Marc Galanter (1974) chama a atenção para as assimetrias que se reproduzem, a despeito da aparente neutralidade das regras do jogo, quando em confronto o que

³ Pensemos, por exemplo, em duas situações contrastantes que insinuam relações distintas com o consumo de serviços de justiça: a situação de uma mulher negra, moradora de rua, vítima de furto; e a de um empresário branco do setor imobiliário que deseja discutir judicialmente a desapropriação de um de seus imóveis pela prefeitura. O serviço público de administração da justiça tende a ser mais acessível e interessante para qual deles?

Com respeito ao modo pelo qual o sistema de justiça reproduz desigualdades raciais, mencione-se a pesquisa de Adorno (1995) sobre crimes violentos julgados na cidade de São Paulo em 1990. O autor conclui que, apesar de negros e brancos cometerem crimes em iguais proporções, os primeiros tendem a ser maior alvo de vigilância policial, enfrentam mais obstáculos de acesso à justiça criminal e revelam mais dificuldades de usufruir do direito à ampla defesa. Como consequências, tendem a receber tratamento penal mais rigoroso. As conclusões desta pesquisa permitem refletir a respeito de graus de confiabilidade também diferenciados que brancos e negros podem nutrir em relação aos serviços públicos ligados ao judiciário.

denomina “jogadores habituais” (*repeat players*) e “participantes eventuais” (*one-shotters*)⁴. Os primeiros correspondem aos que comparecem regularmente em juízo, envolvidos em litígios sempre muito semelhantes. São promotores de justiça, empresas de telefonia, seguradoras de automóveis, agências imobiliárias, em geral pessoas jurídicas ou entes governamentais. Já os “participantes eventuais” correspondem aos que pouco frequentam os tribunais, em geral pessoas físicas com pouca ou nenhuma experiência com serviços jurídicos, por exemplo, um acusado criminalmente, um consumidor de produto defeituoso ou de serviço insatisfatório, um reclamante por acidente de trânsito ou o inquilino de um apartamento residencial.

Independentemente do lado que ocupam em uma contenda – seja como autores ou réus –, os “jogadores habituais” são beneficiados por várias razões: têm conhecimento acumulado a respeito do litígio que costumam enfrentar; têm acesso direto aos especialistas no tipo de causa que litigam; são mais familiarizados com o sistema de justiça; têm condições econômicas para melhor suportar a morosidade do judiciário e os riscos de uma decisão judicial desfavorável; suas condições econômicas favoráveis também lhes permitem man-

brar estratégias protelatórias mais vantajosas e, portanto, ter uma cartela maior de jogadas e mais liberdade para ousar em lances cujos resultados, apesar de duvidosos, podem abrir precedentes favoráveis para casos futuros, sempre semelhantes; detêm recursos políticos para propor alterações legais que lhes favoreçam. Como diria Galanter, são, em suma, mais poderosos e ricos que os participantes eventuais.

Ainda quanto a barreiras internas que podem gerar desigualdades ao longo da disputa afetando seus resultados, é importante mencionar aquelas decorrentes da composição do campo profissional da advocacia. “Jogadores habituais”, isto é, empresas e entes governamentais, contam com serviços jurídicos regulares e contínuos, permitindo inclusive a realização da advocacia preventiva. Esses profissionais têm grandes compromissos com sua clientela, a qual, não raro, compõe o quadro de funcionários da própria empresa ou governo em que eles trabalham. O controle sobre a qualidade de sua atuação é, portanto, mais competente e mais acirrado, as relações de fidelidade mais estreitas. Além disso, equipes de advogados ligados a “jogadores habituais”, dada a recorrência com que frequentam o ambiente forense, podem ter melhores condições para mobilizar informações estratégicas junto a escreventes e demais funcionários do judiciário. As vantagens da habitualidade de sua clientela é transferida para eles, per-

4. Adotamos as expressões em português para *repeat players* e *one-shotters* sugeridas por Ana Carolina da Matta Chasin na versão traduzida deste importante texto de Marc Galanter (1974), em vias de publicação pela editora Saraiva.

mitindo-lhes desenvolver o *know-how* tático sobre como produzir a melhor prova e manejar estratégias processuais.

Distinto é o tipo de serviço advocatício ao qual pode estar exposto um “participante eventual”. O contato com um profissional não especializado ou não habituado à causa em questão pode gerar uma atuação mais estereotipada e pouco criativa. Outro aspecto importante reside nas lealdades que determinados profissionais da advocacia estabelecem com a burocracia judicial na qual atuam, em detrimento da fidelidade à sua clientela. Advogados que prestam serviços para uma clientela transitória, composta de pulverizados “participantes eventuais”, podem estar mais comprometidos com o funcionamento da rotina forense da comarca que frequentam do que com o interesse de seu cliente. No longo prazo, tais compromissos (ligados, por exemplo, ao comprometimento do advogado em evitar recursos que protelem a decisão judicial e congestionem os trabalhos da comarca) lhe permitem obter determinados resultados profissionalmente mais vantajosos (BLUMBERG, 1972).

Todas essas observações permitem notar que as barreiras do acesso à justiça relacionam-se também ao estilo e à qualidade de serviços advocatícios oferecidos ao cidadão. Nessa vertente, questões relacionadas à qualidade do ensino jurídico e à ética profissional ensinada em faculdades de direito também têm sido apontadas como variáveis que interferem nas poten-

cialidades de acesso à justiça (ECONOMIDES, 1999).

12.3. Movimentos e reformas

A crise da administração da justiça no final da década de 1960 em países capitalistas centrais alavancou uma série de reformas visando atacar as diversas barreiras de acesso que vinham sendo diagnosticadas. Além de passar a ser tratado como um dos direitos humanos fundamentais, o acesso à justiça tornou-se também uma questão política. Afirmar o monopólio da administração de conflitos, abrindo caminhos e facilitando a entrada de demandas dos cidadãos junto ao judiciário, passou a ser também uma maneira de afirmar a pujança e o poder de um Estado cujas promessas e capacidade de garantia dos direitos sociais (*welfare state*) estavam cada vez mais fragilizadas. Ressalte-se que, nesse momento, a insatisfação popular com a qualidade e a morosidade de tais serviços já era bastante difundida, inclusive pelos meios de comunicação (SANTOS, 1995). A popularização dos serviços de administração de justiça tornou-se um dos alvos de reformas priorizando o maior acolhimento de demandas das chamadas pequenas causas, vividas no dia a dia do cidadão comum, consumidor e morador dos centros urbanos.

O processualista italiano Mauro Cappelletti teve posição de destaque na sis-

tematização do crescente e variado conjunto de experiências institucionais ligadas à ampliação do acesso que vinham sendo difundidas em várias partes do mundo. Baseando-se em uma monumental pesquisa comparativa feita em diversos países⁵, identificou que três conjuntos de reformas vinham se dando, mais ou menos de modo cronológico, no Ocidente. Denominou-os as “três ondas do movimento de acesso à justiça”, expressão que se tornou clássica por apresentar com clareza a correspondência entre as mudanças institucionais e as transformações no significado do “acesso à justiça”.

Atento aos métodos de pesquisa provenientes de outros ramos do saber – como a Sociologia, a Antropologia e a Ciência Política –, bem como ao exame de culturas e realidades jurídicas diversas, Cappelletti verificou como primeira onda de incremento ao acesso à justiça aquela destinada

aos investimentos públicos em assistência judiciária gratuita para os pobres com o intuito de driblar as barreiras de caráter econômico. Ter um advogado remunerado pelo Estado passou a ser visto como um direito, e a precariedade dos modelos de assistência judiciária prevalecente até então, dependentes da caridade de advogados privados para suprir as demandas dos mais empobrecidos, mostrou-se evidente, sobretudo em uma economia de mercado na qual os profissionais mais experientes e competentes tendem a dedicar-se às causas mais lucrativas. Reformas, seja em favor do sistema *judicare*, com a oferta de advogados particulares cadastrados e reembolsados pelo Estado para atuar em causas de interesse individual, seja em favor da criação de equipes de advogados remunerados exclusivamente pelo Estado, alocados em *escritórios de vizinhança* para atuar de modo educativo, preventivo e também como “jogadores habituais” em demandas coletivas dos mais empobrecidos, tiveram destaque.

A segunda onda veio, segundo o autor, para enfrentar o problema da representação dos interesses difusos. Relacionou-se às diversas reformas processuais feitas para viabilizar o reconhecimento jurídico de sujeitos coletivos de direito, tais como grupos de indivíduos lesados em relações de consumo ou em danos ambientais, ou mesmo prejudicados em políticas governamentais. Com isso, coletividades

⁵ Esta pesquisa, chamada de “Projeto de Florença”, contou com o importante financiamento da Fundação Ford e, apesar de incluir observações feitas em trinta países (na Europa Ocidental, no Leste Europeu, na Ásia, na América do Norte, na Oceania e na América Latina), não envolveu o Brasil. Os resultados desta investigação desenvolvida ao longo de cinco anos foram publicados, entre 1978 e 1979, em quatro volumes respectivamente intitulados: *Access to justice: a world survey* (coordenado por Cappelletti e Garth), *Access to justice: studies of promising institutions* (coordenado por Cappelletti e Weisner), *Access to justice: emerging perspectives and issues* (coordenado por Cappelletti e Garth), *Access to justice in an anthropological perspective*; *Patterns in conflict management: essays in the ethnography of law* (coordenado por Cappelletti e Koch). O primeiro volume foi traduzido para o português pela ex-presidente do Supremo Tribunal Federal, Ellen Gracie Northfleet, e publicada no Brasil em 1988.

ganharam legitimidade ativa para ingressar em juízo em um sistema processual que tradicionalmente absorvia demandas individuais e promovia decisões judiciais com efeitos limitados às partes em disputa. Ao lado de institutos processuais extremamente inovadores – como as ações coletivas (*class action* norte-americanas) –, esta onda promoveu incrementos institucionais variados para tornar possíveis a identificação, a aglutinação e a representação judicial de demandas coletivas, não raro fragmentadas e dispersas. Assim, novos atores governamentais – como o *ombudsman* do consumidor (Suécia), o advogado público (EUA) –, junto a órgãos tradicionais como o ministério público, além de grupos de advogados mantidos por associações sem fins lucrativos, assumiram atribuições importantes do agenciamento de tais interesses.

O autor identifica a terceira onda do movimento de acesso à justiça em um complexo de reformas focado em mudanças na forma de processar e prevenir os conflitos nas sociedades modernas. Tal onda de reformas não desprezou as inovações introduzidas nos momentos anteriores, quando o maior desafio estava associado à superação das barreiras que impediam o acesso aos serviços de um advogado, em favor de um interesse individual ou coletivo. Entretanto, esta terceira onda emergiu da constatação de que o direito ao acesso à justiça, para segmentos

sociais mais empobrecidos, não se efetivaria apenas com o direito à assistência judiciária gratuita. Assim, a partir de um novo enfoque sobre o problema do acesso à justiça, tais reformas caracterizam-se pela incorporação de inovações ousadas, como a criação de cortes especializadas na recepção de determinados tipos de conflituosidade cotidiana (relações de vizinhança, inquilinos e proprietários, consumidores e fornecedores etc.), caracterizadas pela dispensa de advogados, pela participação de leigos ou paraprofissionais⁶ como julgadores da contenda, pela utilização de mecanismos destinados a dar agilidade – enfatizando procedimentos orais e a obtenção de soluções mais mediadas entre as partes –, pela concentração e simplificação de etapas processuais e pela gratuidade das custas do processo.

É marcante em tal onda de reformas o deslocamento ou desvio de determinado tipo de conflituosidade para estruturas menos formais de solução de litígios, nas quais o juiz togado tem uma atuação totalmente reformulada. Nelas, ele deixa de protagonizar a produção do desfecho, posicionando-se de modo mais periférico. Trata-se de um afastamento ligado à abertura de uma atuação mais propositiva das partes em conflito, conferindo poder a per-

⁶ São assistentes jurídicos com diversos graus de treinamento e conhecimento em direito, isto é, não necessariamente advogados.

sonagens inéditos na cena judicial, como conciliadores, mediadores e árbitros. Entende-se que, uma vez mais afastadas de um processo decisório centrado no juiz togado, acima e distante das partes, e envolto em complexos procedimentos, as partes podem ter acesso a decisões mais rápidas, participativas – e, por isso, mais definitivas – e também menos custosas. O que se observa nesse movimento é, portanto, uma clara associação entre métodos tradicionais de solução de conflitos oferecidos pelo Estado à morosidade, à onerosidade, ao excesso de hierarquia e, em decorrência, à inacessibilidade e ao distanciamento dos tribunais em relação ao cidadão comum.

O acesso à justiça passa a ser associado ao direito a um sistema judicial eficiente, no qual as decisões sejam rápidas, participativas, baratas, e, por isto, mais atraentes para o cidadão e menos custosas para os cofres públicos. Neste aspecto, a terceira onda de reformas também pode ser interpretada como um desdobramento da mencionada crise da administração da justiça. Descongestionar os tribunais por intermédio de uma gestão de conflitos que confira melhor desempenho e credibilidade ao judiciário foi também uma das razões que deram força e alcance a essa vaga de inovações conhecida na literatura como movimento ADR, isto é, *alternative dispute resolution*, cujo centro irradiador foi a América do Norte.

12.4. Os meios alternativos de administração de conflitos

A terceira onda de reformas identificada por Cappelletti ainda na década de 1970 continua se constituindo, de lá para cá, como a principal tendência das políticas judiciárias em diferentes continentes. Paralelamente, uma farta literatura nas ciências sociais vem se debruçando sobre este fenômeno, cuja variedade de nomenclaturas – informalização da justiça (Abel), *soft justices*, ordem negociada (Le Roy), justiça negocial (Tulkens; Kerchove), justiça do diálogo (Beraldo de Oliveira), justiça de proximidade, entre outras – indica a multiplicidade de experiências e suas interpretações.

Em geral, os meios alternativos de administração de conflitos correspondem a mecanismos que não necessariamente operam fora do controle do Judiciário. São chamados de alternativos por incorporarem estratégias que se apresentam como opostas aos modelos tradicionais, nos quais a participação das partes na condução do processamento do conflito é mínima, uma vez que seguem determinações processuais rigidamente estabelecidas que convergem morosamente para a decisão unilateral do juiz. Os mecanismos mais difundidos são a arbitragem, a mediação e a conciliação.

A arbitragem, ou juízo arbitral, caracteriza-se pela presença de julgadores com formação técnica ou jurídica, defini-

dos e remunerados pelas partes para promover decisões sobre a contenda, com poderes reconhecidos em lei, a qual também limita as possibilidades de recurso da decisão dos árbitros junto aos tribunais. Em geral, é permitida em questões que não violem determinadas garantias fundamentais. Apesar de estar sob algum controle estatal, é chamada de “justiça privada”, pois a escolha do terceiro e suas atribuições na disputa são previamente convencionadas pelas partes (BONAFÉ-SCHMITT, 1999). Seu uso encontra-se previsto em muitos contratos comerciais entre corporações interessadas em solucionar de modo rápido eventuais controvérsias relativas a vultosas quantias monetárias, pagando altos preços pela intervenção de um árbitro.

Embora não haja um consenso sobre o que distingue a mediação e a conciliação – em alguns contextos culturais suas distinções são tênues, em outros são tratadas como sinônimos⁷ –, há pesquisadores que identificam tentativas de diferenciação, sobretudo entre aqueles que vêm se profissionalizando em tais práticas (SAMPAIO e BRAGA NETO, 2007; MELLO e BAPTISTA, 2011; PEDROSO, 2002). Por este prisma, é possível apontar que, distintamente do árbitro, o conciliador e o mediador as-

system as partes na busca de uma decisão, sem dispor de poder para resolver a questão ou impor sua decisão. Por isso, em tese, ambos estabelecem uma relação mais horizontalizada com as partes na produção de um desfecho.

A conciliação consiste em um procedimento oferecido às partes para que evitem, se desejarem, o processo judicial. É, portanto, preliminar à decisão do juiz, podendo ser uma etapa obrigatória ou facultativa. Sua finalidade é promover um desfecho célere conduzido por um terceiro imparcial, incumbido de auxiliar a construção de um acordo factível para as partes que, em geral, não compartilham de uma história de vida em comum.

Na mediação, há, sobretudo, o estímulo ao diálogo entre as partes, que dividem uma história de relacionamento. Portanto, esse é o foco central de um procedimento cujo desfecho é a consequência. O mediador atua como facilitador da comunicação entre as partes, convidadas a tomar suas decisões com olhos no futuro do relacionamento estremecido por ocasião da desavença.

É importante lembrar que, com exceção da arbitragem, a implementação e regulamentação de tais mecanismos têm tido um alcance também destacado no âmbito da justiça penal. Neste aspecto, a flexibilidade de procedimentos adotados no processamento do conflito – por intermédio da conciliação ou da mediação – carac-

⁷ Esta observação é válida também para a doutrina jurídica, na qual parece também não haver consenso a respeito dos critérios que distinguem uma e outra prática. Cappelletti e Garth (1988) não mencionam diferenças entre tais procedimentos e parecem tratá-los unicamente como conciliação.

teriza-se também por desfechos envolvendo a determinação de medidas punitivas distintas do encarceramento e, por isso, chamadas de alternativas penais (entre elas, sanções de natureza civil que possam incluir o interesse da vítima – como a reparação material do dano –, sanções de cunho terapêutico focadas no tratamento do autor, ou ainda sanções de caráter comunitário, como o trabalho não remunerado em instituições assistenciais).

É possível associar esta tendência ao aparecimento, também nos anos 1970, de movimentos sociais norte-americanos preocupados com a defesa dos interesses das vítimas em face do modo pelo qual o modelo ocidental de justiça penal processa conflitos. A constatação de que o promotor de justiça assume o lugar da vítima, privando-a de participar de negociações com o autor que possam redundar em resultados mais satisfatórios para ambas as partes, fomentou o amplo movimento de mediação vítima-agressor (*victim-offender mediation*), cuja repercussão também atingiu a Europa, notadamente a França, com experiências associadas ao que se denomina mediação penal (BONAFFÉ-SCHMITT, 1995).

Nos países de tradição anglo-saxônica, este movimento contribuiu para a emergência da chamada justiça restaurativa. Apesar de corresponder a uma heterogeneidade de experiências institucionais e ser vista ora como um movimento, ora

como um novo paradigma, ou ainda como um novo modelo de justiça (JACCOUD, 2003), ela tem como princípio propiciar espaços de interação nos quais vítima e agressor dialoguem sobre o episódio conflituoso vivido, com vistas a estabelecer a reparação (material e/ou moral) dos danos gerados pela infração. O crime não é apreendido como uma violação à lei, passível de resposta centrada no seu autor, mas como a ruptura da relação entre duas ou mais pessoas, cujos efeitos podem ser de ordem física, patrimonial e também emocional. Por isso, são criadas situações de interlocução entre as partes, mediadas por membros da comunidade, psicólogos, assistentes sociais treinados para ser facilitadores deste encontro. Nelas, são adotadas práticas dialógicas que envolvem conversas com familiares sobre o acontecimento, círculos restaurativos nos quais envolvidos direta ou indiretamente no conflito discutem o ocorrido. Nessa perspectiva, a justiça restaurativa questiona a finalidade do modelo adversarial de intervenção penal, centrado no castigo do agressor pela pena estatal e no silenciamento da vítima, como estratégia eficaz de solução de controvérsias. A partir de noções como reconciliação, participação comunitária e responsabilização do agressor, propõe-se uma abordagem mais contextualizada do conflito em detrimento do modelo penal tradicional, que conduz vítima e agressor a polarizações em uma disputa

cujos objetivos principais são concluir o processo pela absolvição ou pela condenação.

Ao lado deste movimento de reavaliação do modo pelo qual o crime é processado na justiça, está a crescente discussão, iniciada no contexto dos anos 1970, sobre os limites do encarceramento como estratégia de reabilitação dos apenados. O problema carcerário também ganha repercussão na década de 1980, com a expansão e a sobrecarga do sistema carcerário, medida pelo aumento da população prisional, e as discussões sobre a capacidade estatal de gerir tal contingente. Neste contexto, de demandas por maior participação das vítimas na justiça penal e crise no sistema carcerário, é que sanções alternativas para conflitos reputados como leves e menos complexos, aplicadas por meio de procedimentos informalizados, ganham crescente investimento. Mais do que alternativas à prisão, tais punições são incorporadas nestes procedimentos como mecanismos estratégicos de abreviação do processo, visando a economia de tempo e de recursos públicos.

Quanto a isso, nota-se a tendência marcante nos sistemas penais de tradição civilista da adoção de procedimentos consultivos – até então mais recorrentes nos sistemas continentais – que dependem do consentimento das partes, sobretudo daquela que figura como infrator. É neste aspecto que alguns analistas falam em *contratualização* da justiça penal,

referindo-se à multiplicidade de mecanismos – transação penal, composição civil, suspensão condicional do processo etc. – baseados na necessidade de concessões recíprocas entre acusação e defesa, as quais estabelecem negociações que, entre outros efeitos, abreviam a solução da controvérsia. Um exemplo está na transação penal por meio da qual o promotor público, ao invés de decidir processar o suposto infrator, propõe-lhe o acatamento de uma punição leve. Neste caso, cabe ao suposto infrator decidir se aceita a proposta, abrindo mão de provar sua inocência, ou se recusa a proposta do promotor, tornando-se réu em um processo no qual terá oportunidade de provar sua versão dos fatos e eventualmente ser absolvido. Nessa transação – em alguns aspectos semelhante ao *plea bargaining* norte-americano –, o processo é evitado pelo promotor, que propõe uma solução punitiva alternativa ao cárcere, desde que haja o consentimento do suposto infrator para o estabelecimento de tal negociação.

12.5. A terceira onda e suas ambiguidades: uma conclusão

Em diferentes análises empíricas a respeito da profusão de métodos alternativos de solução de conflitos que caracterizam a terceira onda do movimento de acesso à justiça, tem sido recorrente a perspectiva de que este fenômeno caracteriza-se por uma

profunda ambiguidade quanto aos seus propósitos. Se de um lado a flexibilidade e a horizontalidade que o caracterizam insinuam a presença de uma abertura do Judiciário para procedimentos mais participativos, ampliando, desse modo, o acesso à justiça, por outro tal fenômeno é também lido como associado à necessidade de conter a sobrecarga de demanda por serviços de administração da justiça em um contexto de crise fiscal e de legitimidade do Estado. Por isso, tais reformas teriam limites muito evidentes do ponto de vista da ampliação do acesso a uma justiça que assegure o equilíbrio entre as partes. Em sua pesquisa em Juizados Especiais Cíveis na cidade de São Paulo, Chasin (2007) demonstrou como aspectos da informalidade, tais como a dispensabilidade de advogados nas audiências de conciliação e o baixo grau de profissionalização de conciliadores premidos pela necessidade de fechar mais acordos em menos tempo, abrem caminho para a produção de assimetrias entre as partes e impedem o exercício do diálogo a respeito da violação de direitos.

Em outro contexto, Laura Nader chama atenção para o fato de que “estilos de disputas são um componente de ideologias políticas, sendo frequentemente resultado de imposição ou difusão” (1994, p. 18). Com isso, a autora introduz uma leitura crítica ao que considera aceitação generalizada de modelos de justiça consensuais como se fossem, em si mesmos, mais benéficos ou

vantajosos para ambas as partes. Para ela, a valorização de métodos pautados na ideia de pacificação, harmonização e negociação de interesses, louvados como estratégias modernas de solução de disputas em detrimento da litigação tradicional, tem se demonstrado, em certos domínios do direito, mais favorável aos economicamente mais fortes. Com isso, questiona até que ponto procede esta “ideologia da harmonia”, assentada na ideia de que o consenso obtido por meios informais é sempre melhor para ambas as partes.

Além deste tipo de crítica, outras apontam que o investimento em mecanismos flexíveis de solução de conflitos consiste prioritariamente em uma estratégia para desviar (*diversion*) a litigação de massa ligada à pequena conflituosidade do cidadão comum para alternativas informais, em geral mais rápidas e baratas. O resultado de tal investimento reflete-se na “segmentação no mercado de acesso ao direito e à justiça dividida entre uma justiça profissional e institucionalizada para certas categorias sociais e uma justiça ‘profana’ informal e desprofissionalizada para grupos sociais mais desfavorecidos” (LAURIS, 2009). Neste ponto, polemiza-se se a agilidade de procedimentos e a atuação de intermediadores fiéis ao adágio popular “mais vale um mau acordo que uma boa demanda” não estariam contribuindo para o acesso a uma justiça de “segunda

classe”, na qual garantias processuais seriam violadas em favor de um serviço de administração da justiça instantâneo.

No âmbito das relações de consumo, estudos como o de Abel (1981) demonstraram que a justiça informal contribui para pulverizar e individualizar demandas coletivas contra empresas. Constituindo-se como arenas de negociações monetárias, rápidas e baratas para os consumidores insatisfeitos, os mecanismos informais neutralizam e refreiam reclamações que, organizadas coletivamente, poderiam ameaçar interesses empresariais. Com isso, apaziguam determinados segmentos e abafam conflitos que podem potencializar mudanças mais amplas nas relações de consumo possivelmente mais favoráveis à coletividade de consumidores.

No campo penal, a difusão de mecanismos negociais tem gerado discussões acerca dos riscos que a flexibilização e a simplificação de procedimentos podem trazer para o direito de defesa daqueles que figuram como infratores. Assim, questiona-se até que ponto a transação penal favorece, principalmente, a punição precipitada do suposto infrator. Se de um lado este mecanismo evita as delongas do processo descongestionando os tribunais, de outro amplia os poderes do promotor, que pode determinar uma punição sem provas. Se em princípio tais mecanismos sugerem uma justiça penal mais participativa na qual o suposto infrator tem liberdade

de escolher entre o processo e a punição sumária, discute-se até que ponto esta margem de escolha restringe-se às determinações do promotor que toma desde logo o suspeito como culpado. Nesses termos, tais mecanismos de justiça penal instantânea revelam-se mais voltados para a promoção da agilidade, do barateamento dos serviços de administração de conflitos, além de favorecer o controle e a punição de meros suspeitos. Note-se, ainda, que tais mecanismos têm sido assimilados para infrações consideradas menos complexas e gravosas, relacionadas em geral à criminalidade cotidiana e de massa, isto é, às pequenas incivildades urbanas – como pichações, consumo de drogas, lesões corporais –, as quais podem, assim, ser punidas de modo mais rápido e econômico para o Estado. Por isso, autores apontam que a incorporação de mecanismos informais no âmbito da justiça penal, mais do que consistir em uma alternativa punitiva não carcerária – tida como menos agressiva para os pequenos infratores –, oferecendo oportunidades mais participativas no jogo processual, são, na verdade, estratégias de punir em maior escala, de forma mais eficiente, mais barata e mais visível (KAMINSKI, 2009). Por meio de tais críticas, pode-se perceber o quão complexo é o debate acerca da ampliação do acesso à justiça em âmbito penal e como esta pode se constituir em uma via de mão dupla (FULLIN, 2012).

Quanto à justiça restaurativa, apesar da heterogeneidade de experiências e de modelos, as críticas mais frequentes dizem respeito ao risco de seu potencial inovador, quanto à forma de conceber o crime e a punição, ser reduzido à técnica de resolução de conflito disponível às partes, atuando em paralelo à justiça penal. Nesse aspecto, as práticas restaurativas tenderiam a ser aplicadas de forma complementar, sem introduzir parâmetros de atuação alternativa no interior da justiça penal. A experiência restaurativa tenderia a ficar encapsulada do lado de fora da justiça penal, promovendo, além disso, fenômenos não menos preocupantes como o da múltipla sanção, isto é, o acúmulo, para o infrator, da punição determinada na sentença e da reparação dos danos decidida em âmbito restaurativo (RAUPP e BENEDETTI, 2007). Por este critério, paradoxalmente, a justiça restaurativa favoreceria a ampliação do acesso à justiça pela via da ampliação da punição.

Não se trata de desconsiderar, diante da já mencionada heterogeneidade de experiências que abrigam os métodos alternativos de resolução de conflitos, as dimensões emancipatórias presentes na terceira onda de acesso à justiça. O que as críticas demonstram é a necessidade de constante contextualização de tais reformas à luz de transformações sociais, políticas e econômicas mais amplas. É este exercício que permite refletir sobre as po-

tencialidades e limites de cada experiência, mas, sobretudo atentar para a necessidade constante de redefinição do problema do acesso à justiça.

Bibliografia

- ABEL, Richard. The contradictions of informal justice. In: ABEL, Richard (Org.). *The politics of informal justice*. New York: Academic Press, 1981. v. 1.
- ADORNO, Sérgio. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. *Novos Estudos Cebrap*, n. 43, 1995.
- BERALDO DE OLIVEIRA, Marcela. Justiças do diálogo: uma análise da mediação extrajudicial e da 'produção de justiça'. *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, v. 4, n. 2, abr./jun. 2011.
- BONAFÉ-SCHMITT, Jean Pierre. Direito alternativo e justiça alternativa – observações gerais. In: ARNAUD, Andre Jean et al. *Dicionário Enciclopédico de teoria e de sociologia do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- BONAFÉ-SCHMITT, Jean Pierre. Le mouvement "victim-offender mediation": le exemple du Minnesota Citizen Council on Crime and Justice. *Droit et Société*, n. 29, 1995.
- BLUMBERG, Abraham S. The practice of law as confidence game. In: AUBERT, V. (Org.). *Sociology of law*. Middlesex: Penguin Books, 1972.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1988.
- CHASIN, Ana Carolina da Matta. *Uma simples formalidade: um estudo sobre a experiência dos Juizados Especiais Cíveis em São Paulo*. 182 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas/Universidade de São Paulo. São Paulo, 2007.
- ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do "movimento de acesso à justiça": epistemologia versus metodologia? In: PANDOLFI, Dulce Chaves; CARVALHO, José Muriilo; CARNEIRO, Leandro Piquet; GRYNSZPAN, Mário (Org.). *Cidadania, justiça e violência*. Rio de Janeiro, FGV, 1999.
- FULLIN, Carmen Silvia. *Quando o negócio é punir: uma análise etnográfica dos Juizados Especiais Criminais e*

- suas sanções. 255 f. Tese (Doutorado em Antropologia). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas/Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012.
- GALANTER, Marc. Why the “haves” come out ahead: speculations on the limits of legal change. *Law and Society Review*, v. 9, n. 1, 1974.
- JACCOUD, Mylène (Dir.). *Justice réparatrice et médiation pénale: convergences ou divergences?* Paris: L’Harmattan, 2003.
- KAMISNKI, Dan. *Penalité, management, innovation*. Namur: Presses Universitaires de Namur, 2009.
- KARAM, Maria Lúcia. *Juizados especiais criminais: a concretização antecipada do poder de punir*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- LAURIS, Élica. Entre o social e o político: a luta pela definição do modelo de acesso à justiça em São Paulo. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 87, 2009.
- LE ROY, Étienne. La médiation: mode d’emploi. *Droit et Société*, n. 29, p. 39-55, 1995.
- MELLO, Katia Sento Sé; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Mediação e conciliação no Judiciário: dilemas e significados. *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, v. 4, n. 1, jan. mar. 2011.
- NADER, Laura. Harmonia coercitiva: a economia política dos modelos jurídicos. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, n. 26, 1994.
- PEDROSO, João. Percurso(s) da(s) reforma(s) da administração da justiça: uma nova relação entre o judicial e o não judicial. *Oficinas do Centro de Estudos Sociais*, n. 171, abr. 2002.
- RAUPP, Mariana; BENEDETTI, Juliana Cardoso. A implementação da justiça restaurativa no Brasil: uma avaliação dos programas de justiça restaurativa em São Caetano do Sul. Brasília e Porto Alegre. *Revista Ultima Ratio*, n. 1, 2007.
- SAMPAIO, Lia Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo. *O que é mediação de conflitos?* São Paulo: Brasiliense, 2007.
- SANTOS, Boaventura Sousa. Introdução à sociologia da administração da justiça. *Pela mão de Alice*. O social e o político na pós-modernidade. São Paulo: Cortez, 1995.
- SANTOS, Boaventura Sousa; MARQUES, Maria; PEDROSO, João. Os tribunais nas sociedades contemporâneas: o caso português. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, n. 30, 1996.
- TULKENS, Françoise; KERCHOVE, Michel van de. La justice pénale: justice imposée, justice participative, justice consensuelle ou justice négociée? In: GÉRARD, Philippe; OST, François; KERCHOVE, Michel van de (Org.). *Droit négocié, droit imposé?* Bruxelles: Facultés Universitaires Saint-Louis, 1996.
- VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice R. de; MELO, Manuel P. C.; BURGOS, Marcelo B. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.
- WEBER, Max. *Economía y sociedad: esbozo de sociología comprensiva*. México: Fondo de Cultura Económica, 1984.